



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.113.809 - SP (2008/0241635-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER MARQUES
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, que esteja comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário e, ainda, que os benefícios tenha fatos geradores distintos." (REsp 598.954/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 2/8/04).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.113.809 - SP (2008/0241635-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER MARQUES
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento, tirado, por sua vez, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado contra acórdão assim ementado (fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acidente do trabalho. Concessão de "auxílio-acidente" suspensa em virtude de aposentadoria por invalidez do obreiro. Decisão que não entendeu possível a cumulação dos benefícios e manteve a suspensão. Inadmissibilidade. Benefício acidentário concedido em 1995, antes da vigência da Lei nº 9.528/97. Decisão reformada. Recurso provido, para restabelecer o "auxílio-acidente".

Sustenta o agravante que, tendo a aposentadoria por invalidez o mesmo fato gerador do auxílio-acidente, isto é, a incapacidade, seja ela parcial ou total, a cumulação seria indevida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.113.809 - SP (2008/0241635-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, que esteja comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário e, ainda, que os benefícios tenha fatos geradores distintos." (REsp 598.954/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 2/8/04).

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, sem razão a autarquia.

Colhe-se dos autos que o auxílio-acidente anterior foi concedido em virtude de tendinite no punho esquerdo (fls. 20, 21 e 25), ao passo que a moléstia que fundamenta a aposentadoria por invalidez tem cunho colunar (fls. 38 e 39). Vale ressaltar que a própria autarquia, em seu especial, reconhece a existência de patologias distintas (fl. 99).

Logo, os benefícios partem de fatos geradores diversos, permitindo, assim, o percebimento conjunto. Nessa linha, os seguintes precedentes, no que interessa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-ACIDENTE CONSOLIDADOS ANTES DA LEI N.º 9.528/97. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA N.º 111 DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É possível a cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, que esteja comprovado o nexo de causalidade entre a doença e a atividade exercida pelo beneficiário e, ainda, que os benefícios tenha fatos geradores distintos.

.....

6. Recurso interposto pelo INSS conhecido mas desprovido; e recurso do Autor conhecido e provido para determinar que nos juros de mora incidam o percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como para fixar o termo inicial do auxílio-acidente na data do indeferimento do pedido na via administrativa. (REsp 598.954/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 2/8/04)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. DATA INICIAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 23. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR DIVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam fatos geradores diversos, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido da viabilidade da cumulação de aposentadoria por tempo de serviço e auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e as atividades exercidas pelo beneficiário.

.....
3. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 445.070/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 4/11/02)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO ACIDENTE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL.

"Em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos, é pacífico o entendimento no sentido de que é legítima e legal a percepção cumulativa da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a doença adquirida e o efetivo desempenho das atividades funcionais." (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 238.442/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 25/6/01)

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0241635-6

AgRg no
Ag 1113809 / SP

Números Origem: 6438415 6438415902

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER MARQUES
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER MARQUES
ADVOGADO : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário